



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

LEI Nº 1.891, DE 25 DE ABRIL DE 2013

PREFEITURA MUN. DE V. DA CONQUISTA
PROTOCOLO
Publicado no período de 25-04 a 07-05
de 2013 na forma do Art. 103 da Lei
Orgânica.

Elaine Dutra dos S. Santana
Funcionário - Mat. 07.139780

Dispõe sobre o sistema de estacionamento rotativo pago para veículos em vias e logradouros públicos, revoga a Lei Municipal nº 762/94 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com arrimo no artigo 74, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O sistema de estacionamento rotativo pago para veículos nas vias e logradouros públicos do Município de Vitória da Conquista passa a ser regido por esta Lei.

Art. 2º O sistema de estacionamento rotativo pago consiste na utilização onerosa de vias e logradouros públicos para o estacionamento de veículos, mediante o pagamento de tarifa, em locais permitidos e durante período determinado.

Art. 3º O horário de funcionamento do estacionamento rotativo compreenderá o período das 08:00 horas às 18:00 horas, de segunda à sexta-feira, e das 08:00 horas às 13:00 horas, aos sábados, ficando isento do pagamento da tarifa a utilização aos domingos e feriados.



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

LEI Nº 1.891, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Parágrafo único. Em épocas especiais e ou datas comemorativas, e de acordo com as necessidades do comércio, o horário estabelecido neste artigo poderá ser ampliado por ato do Poder Executivo.

Art. 4º O estacionamento de veículos para carga e descarga de mercadorias ficará permitido, sem o pagamento da tarifa, nos horários compreendidos entre 5:00 horas às 8:00 horas e 19:00 horas às 22:00 horas.

§ 1º No período das 08:00 horas às 18:00 horas, de segunda à sexta – feira, e das 8:00 horas às 13:00 horas, aos sábados, fica permitido o estacionamento de veículos até 4.000 kg para carga e descarga, mediante o pagamento da tarifa e obediência ao período máximo de permanência de duas horas, nos locais previamente indicados pela autoridade municipal de trânsito.

§ 2º A carga e descarga de materiais e mercadorias em condição especial e cujos veículos ultrapassem a capacidade de carga estabelecida no parágrafo anterior, dependerá de licença especial expedida pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, a qual deverá ser fixada no interior do veículo, de forma visível, não estando isentos, com isso, do pagamento da tarifa de estacionamento.

§ 3º Os veículos empregados nos serviços de carga e descarga não poderão infringir as normas regulamentares de trânsito, sendo também vedado depositar cargas nas vias e logradouros públicos, compreendendo passeios, canteiros, pistas de rolamento, praças, entre outros.

Art. 5º O estacionamento de caçambas coletoras de lixo e entulho deverá atender ao estabelecido na Lei Municipal nº 1.627/2009 e suas alterações posteriores.



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

LEI Nº 1.891, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Art. 6º Na área de abrangência do sistema serão definidas vagas especiais destinadas ao estacionamento de motocicletas e motonetas, ficando expressamente proibido o seu estacionamento nas demais vagas do sistema.

§ 1º As motocicletas e motonetas ficarão sujeitas ao pagamento de tarifa diferenciada, correspondendo a 30% (trinta por cento) do valor cobrado para automóveis.

§ 2º Os ciclomotores deverão estacionar em vagas destinadas a motocicletas e motonetas, ficando dispensados do pagamento da tarifa do estacionamento rotativo.

Art. 7º O período máximo de permanência do veículo na mesma vaga será de duas horas.

Parágrafo único. Vencido o período de estacionamento para ocupação da vaga, disporá o usuário de dez minutos, improrrogáveis, para providenciar a retirada do veículo. Decorrido este prazo, o proprietário ficará sujeito às penalidades da legislação de trânsito a serem aplicadas exclusivamente pelos agentes de fiscalização do Município.

Art. 8º O uso de vagas por período superior ao limite estabelecido no artigo 7º desta Lei, para atendimento de serviços que exijam utilização especial, dependerá de licença expedida pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, a qual deverá ser fixada no interior do veículo, de forma visível.

Parágrafo único. A licença referida no caput deste artigo deverá ser efetuada mediante requerimento com prazo de antecedência de dois dias úteis e pagamento de tarifa proporcional ao período de utilização autorizado.



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

LEI Nº 1.891, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Art. 9º O preço a ser cobrado nas vagas destinadas ao estacionamento rotativo será fixado pelo Poder Concedente, a partir de critérios técnicos que permitam a aferição do valor-hora, podendo ser tal tarifa fracionada de forma a permitir o pagamento de tarifa proporcional ao tempo de uso.

Art. 10 Ficam dispensados do pagamento de tarifa de estacionamento rotativo os seguintes usuários:

- I. Os deficientes físicos, visuais ou mentais, que possuam mobilidade reduzida, comprovada por laudo emitido por médico da Prefeitura Municipal de Vitória da Conquista;
- II. Os moradores de residências em vias públicas abrangidas pelo sistema de estacionamento rotativo, que não possuam garagem própria, sendo permitido o cadastramento de 01 (um) veículo por residência;
- III. Os veículos oficiais de órgãos de imprensa da cidade devidamente cadastrados;
- IV. Os veículos de empresas, ou de suas concessionárias, prestadoras de serviço público como água, esgoto, luz, telefonia, correios, etc.;
- V. Os veículos de transporte de passageiro (táxis), quando estacionados em seus respectivos pontos;
- VI. Os veículos de transporte coletivo (ônibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada;
- VII. Os veículos oficiais, ou a serviço, da União, dos Estados e do Município, bem como suas autarquias.



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

LEI Nº 1.891, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Parágrafo único. O benefício descrito no caput, para os incisos de I a IV, será exercido mediante o cadastramento do veículo e do beneficiário nos termos de regulamento a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 11 Fica o Poder Executivo autorizado a delegar, mediante concessão precedida de licitação, na modalidade concorrência pública, a operacionalização dos serviços do sistema de estacionamento rotativo a pessoas jurídicas, com observância dos princípios licitatórios, julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.

Parágrafo único. O prazo de concessão será pelo período de cinco anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, pelo mesmo período.

Art. 12 A concessionária se incumbirá, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos, realizar obras, inclusive sinalização viária, contratar e manter, às suas expensas e responsabilidade, todo o pessoal envolvido, que se fizerem necessários à exploração da concessão.

Parágrafo único. Constitui condição essencial a ser cumprida pela concessionária a manutenção de escritório próprio nesta cidade, destinado às operações de gerenciamento do sistema e ao atendimento à comunidade usuária.

Art. 13 Ao final da concessão, os equipamentos, mobiliários, obras, sinalização vertical e instalações utilizadas no sistema de estacionamento rotativo serão revertidos ao patrimônio público municipal, sem qualquer pagamento ou indenização à concessionária.



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA

www.pmvc.ba.gov.br

LEI Nº 1.891, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Art. 14 A operacionalização do estacionamento rotativo deverá ser inicialmente realizada através de equipamentos eletrônicos expedidores de comprovantes de tempo de estacionamento, denominados parquímetros multivagas, de modo que permita total controle da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do Poder Concedente.

Parágrafo único. O edital de licitação para concessão da operacionalização do estacionamento rotativo no Município deverá prever a adoção de avanços tecnológicos na forma de cobrança e controle do sistema, incluindo a tecnologia de telecomunicação via telefonia celular e via rede mundial de computadores (internet), a serem implantadas pela concessionária, mediante prévia autorização do Poder Concedente, quando devidamente consolidadas no Município e comprovadamente úteis e eficazes para os usuários do sistema.

Art. 15 Constituem infrações ao sistema de estacionamento rotativo pago:

- I. Estacionar o veículo fora das áreas regulamentadas;
- II. Estacionar o veículo sem a apresentação do comprovante de pagamento correspondente ao tempo de estacionamento, o qual deverá estar colocado de forma visível no interior do veículo;
- III. Utilizar o comprovante de pagamento de forma incorreta, contrariando as instruções nele inseridas;
- IV. Ultrapassar o tempo máximo de estacionamento na mesma vaga;
- V. Trocar o comprovante de pagamento, depois de expirado o tempo regular para permanência na mesma vaga;



MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
www.pmvc.ba.gov.br

LEI Nº 1.891, DE 25 DE ABRIL DE 2013

VI. Estacionar fora do espaço delimitado para a vaga.

Parágrafo único. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica a motocicletas e motonetas.

Art. 16 A permanência do condutor ou de passageiro no interior do veículo não desobriga do pagamento da tarifa e do uso do comprovante de tempo de estacionamento, quando este for obrigatório.

Art. 17 O Município e a concessionária não serão responsabilizados por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos dos usuários venham a sofrer nos locais de estacionamento, não sendo exigível da concessionária a manutenção de qualquer tipo de seguro contra tais eventos.

Art. 18 O controle das vias e a área de abrangência para a implantação do sistema rotativo será feito pela Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, sendo alterável por Decreto.

Art. 19 Fica reservado o percentual mínimo de 05 % (cinco por cento) do total das vagas existentes dentro do perímetro delimitado para o sistema de estacionamento rotativo aos idosos e de 02% (dois por cento) aos deficientes físicos, devidamente cadastrados junto à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, que deverão ser implantadas em locais que facilitem a locomoção dos mesmos.

Art. 20 Compete à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana a organização, o gerenciamento e a fiscalização do disposto nesta Lei.

Art. 21 Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo no prazo máximo de 30 dias.





MUNICÍPIO DE VITÓRIA DA CONQUISTA
www.pmvc.ba.gov.br

LEI Nº 1.891, DE 25 DE ABRIL DE 2013

Art. 22 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Vitória da Conquista - BA, 25 de abril de 2013.

Joás Meira Cardoso

Prefeito em exercício